



PROJETO DE LEI N° 08 DE _____ DE _____.

Projeto de Autoria da Deputada Lucy Soares.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2020

1º Secretário

“Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí.”

O Governador do Estado do Piauí.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

I – serviço de atendimento móvel de urgência;



II – serviço de atendimento médico na rede municipal de saúde;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de saúde emergencial;

V – serviço de atendimento psicológico.

§ 1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que o tiver feito deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

I - identificar o agressor;

II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III - definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º Dos serviços indicados no caput é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 2º será de 10.000 (dez mil) *Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI* e, no caso de reincidência, o dobro.

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo será majorado em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Dos serviços relacionados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por



parte do Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como seus valores.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do municipal.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PETRONIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2020.

lucysoares

LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto com a Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa, em que pode dispor o parlamentar estadual, de projeto de Lei Ordinária.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores das vítimas de violência doméstica e familiar. O teor deste instrumento já realidade no âmbito do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital nº 6.303, de 16 de maio de 2019, e bem como já objeto de discussão em outros municípios, tais como: São Paulo e Blumenau.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus fitos. Nesse sentido, é necessário de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres.

Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência. Por fim, é fundamental, para tanto, que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados. Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucy Soares".

Lucy Soares
DEPUTADA ESTADUAL